



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1479

R

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 179/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 106/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em atendimento as unidades educacionais da rede municipal de ensino e também a todos os Departamentos pertencentes a esta municipalidade

Assunto: Recurso da empresa SUBLIME COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.041.862/0001-99.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa SUBLIME COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.041.862/0001-99.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 1463).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A SUBLIME COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.041.862/0001-99 manifestou intenção de recurso alegando ter sido inabilitada do certame por não ter apresentando a Certidão Simplificada de ME/EPP, cuja exigência se encontra no item 10.5.5.2 do Edital. A empresa alega ter ocorrido problemas na internet, mas que assim que tomou ciência enviou a mesma por e-mail, sendo que a certidão está dentro do prazo, solicitando a reconsideração e estendendo o recurso a todos os itens dos quais participou.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A SUBLIME COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.041.862/0001-99, pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência da empresa é quanto á

R



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1480

sua inabilitação do certame por não ter apresetado no momento da habilitação a certidão exigida no item 10.5.2.2, a saber, Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela junta comercial.

A recorrente alega ter sido equivocada a decisão do pregoeiro, a qual merece os devidos reparos.

Alega ter apresentado o Cartão do CNPJ onde comprova se tratar de microempresa, conforme a documentação anexada à proposta; que ao perceber que havia deixado de acrescentar a certidão exigida, para enrobustecer ainda mais a condição de Microempresa, corrigiu e a enviou por e-mail. Que a desclassificação não deve prosperar, eis que comprovou sua condição de microempresa, vindo a corrigir/comprovar imediatamente, através de e-mail, a falta da certidão.

Requer a reconsideração, para no mérito, dar provimento ao recurso, classificando-a para prosseguir no certame.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 002/2023 (em anexo), que discorre que a empresa não apresentou a documentação na forma regulamentar. Não há previsão editalícia que permita ao pregoeiro aceitar documentos de forma extemporânea, mesmo que isso tenha se dado logo após ter sido observada a falta do mesmo. Dessa forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entende não caber reforma da decisão do pregoeiro, eis que há amparo legal para tanto.

Diante do exposto, o parecerista entende não caber reforma da decisão, eis que lastreada nas normas legais e regras insculpidas no Edital.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 002/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa SUBLIME COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.041.862/0001-99,



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1481 *R*

tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 002/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 04 de janeiro de 2023.

Everton Leandro Camargo Mendes
Pregoeiro